



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE DO CONSELHEIRO FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

RELATOR : CONSELHEIRO FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

REQUERENTES : PATRICK FAELBI ALVES DE ASSIS

REGINA MARY GIRARDELLO

NELSON OCTÁVIO LEITÃO NETO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Examino neste momento requerimentos apresentados no dia de hoje por Patrick Faelbi Alves de Assis, Regina Mary Girardello e Nelson Octávio Leitão Neto, todos com o objetivo de obter decisão liminar para suspender a prova objetiva do concurso público para outorga de delegações notariais e registrais do Estado do Paraná, marcada para o dia 30/03/2014 (próximo domingo).

Saliento que faço a presente apreciação em caráter absolutamente precário, pois as petições foram-me encaminhadas diretamente para o endereço eletrônico do gabinete de trabalho na data de hoje (27/03/2014), já que os sistemas de processo eletrônico do Conselho Nacional de Justiça estão, desde a primeira hora do dia, excepcionalmente indisponíveis por força dos trabalhos de migração para o sistema “PJe”.

De qualquer sorte, registro também que já examinei no dia de ontem – neste caso à vista dos processos respectivos, como ocorre

nos dias normais -, outros requerimentos destinados a impugnar o início do referido concurso no próximo domingo, dia 30/03/2014, dentre os quais, inclusive, uma petição da ora requerente Regina Mary Girardello, cabendo notar o quanto assinalei naqueles casos a respeito da necessidade de, tanto quanto possível, preservar a programação do certame, já que inegável que o risco de dano seria maior à própria Administração Judiciária se porventura fosse acolhida a postulação de suspensão da prova objetiva neste momento.

Os pedidos ingressados na data de hoje e agora examinados trazem novo fundamento para justificar as pretensões de suspender a realização da prova, alegando, em síntese, que houve recente modificação dos membros da Comissão de Concurso, realizada através da Portaria nº 1293-D.M, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no dia de hoje, 27/03/2014, e que isso tem o condão de comprometer a idoneidade do exame, já que os membros substituídos da Comissão teriam participado da elaboração das questões da prova.

Mais uma vez sou compelido a afirmar que somente um vício cuja existência seja de gravidade capaz de causar dano irreversível à normal aplicação da prova pode ensejar a concessão de liminar para suspendê-la, coisa que não identifico seja flagrante neste momento de cognição superficial e sumária do caso, tão só pela substituição de membros da Comissão de Concurso. Noto que estas substituições constituem fato usual e comum em concursos públicos que tenham a grandeza do certame em questão, que têm duração normalmente longa e que envolvem grande quantidade de pessoas, como é exatamente o fato aqui apreciado, pois, conforme tive oportunidade de apurar, este certame contempla a participação de cerca de nove mil candidatos aptos a submeterem-se às provas neste domingo.

Reitero, portanto, ao exame preliminar da questão, que não identifico causa de suspensão imediata da prova. Ao contrário, como já referi nas decisões de ontem, o risco de dano seria maior à própria Administração Judiciária se porventura fosse acolhida a postulação de

suspensão da prova objetiva, neste momento, pois a efetiva realização do certame atende ao interesse público de agilizar e/ou aperfeiçoar o provimento de serviços extrajudiciais que são essenciais à proteção e à preservação da miríade de relações jurídicas estabelecidas na sociedade. Ademais, o presente concurso já se encontra demasiadamente atrasado exatamente porque foi alvo de impugnações no passado, cujos erros e defeitos foram oportunamente sanados, tudo isso ocasionando, porém, a postergação do certame, que já deveria ter iniciado no ano passado de 2013.

Por todas essas razões, reconhecendo que a particular situação aqui examinada demonstra haver perigo de dano inverso se acolhidos os pedidos de suspensão da prova, julgo que tais pretensões não merecem acolhida neste momento, reservando-me ao melhor e mais aprofundado exame da questão hoje trazida ao meu conhecimento após receber informações do Tribunal Estadual requerido e submeter o feito à deliberação do plenário do CNJ no momento processual cabível.

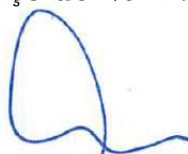
Dessa forma, com base nas considerações acima referidas, **indefiro** o pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que preste informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

À Secretaria Processual, para proceder à cabível autuação e demais providências de tramitação processual logo que restabelecidos os sistemas eletrônicos.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.



FLAVIO PORTINHO SIRANGELO
Conselheiro